

LEI N.º 10.396 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece nova sistemática de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias, devido em virtude de operações regularmente escrituradas
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias, decorrente de operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios e apurado nos termos da legislação vigente, será declarado pelo contribuinte juntamente com o valor das operações realizadas no período.

Artigo 2.º — O débito fiscal declarado e não pago nos prazos estabelecidos não será objeto de auto de infração e imposição de multa, sujeitando-se o recolhimento às multas fixadas no artigo 79, da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969.

Parágrafo único — Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo previsto para o pagamento, será o débito, com os acréscimos legais, encaminhado à cobrança executiva.

Artigo 3.º — Após o decurso do prazo de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o débito fiscal só poderá ser recolhido mediante prévia autorização da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único — O recolhimento efetuado com inobservância do disposto neste artigo não anula ou invalida a declaração referida no artigo 1.º, qualquer que seja a fase em que se encontre o feito, podendo a importância recolhida ser, a critério do Fisco, objeto de restituição pela via administrativa ou de utilização como crédito de imposto.

Artigo 4.º — Na falta da declaração a que alude o artigo 1.º, os respectivos dados serão transcritos pelo Fisco dos livros fiscais do contribuinte, observando-se, quanto ao pagamento do imposto, as normas dos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 5.º — O disposto nos artigos 2.º e 3.º aplica-se às parcelas mensais não recolhidas nos prazos legais, pelos contribuintes enquadrados no regime de pagamento de imposto por estimativa.

Artigo 6.º — O débito fiscal declarado nos termos desta lei, quando não pago em prazo e inscrito para cobrança executiva, terá o respectivo valor corrigido monetariamente em consonância com as disposições do Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969.

Artigo 7.º — A falta de entrega da declaração a que se refere o artigo 1.º será punida com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de saída realizadas no período. A multa não será inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 8.º — A omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais na declaração a que se refere o artigo 1.º, será punida com multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor das operações de saída realizadas no período. A multa não será inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), nem superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 9.º — A omissão ou indicação incorreta de dados em documentos destinados ao recolhimento do imposto declarado na forma do artigo 1.º será punida com multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Artigo 10 — O inciso I do artigo 76 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«I — Falta de recolhimento do imposto não sujeito a declaração, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios — Multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido».

Artigo 11 — Vetado

§ 1.º — Vetado

§ 2.º — Vetado

§ 3.º — Vetado

§ 4.º — Vetado

Artigo 12 — O Regulamento estabelecerá a forma e o prazo para a apresentação da declaração de que trata o artigo 1.º, bem como definirá as operações abrangidas pelas normas desta lei.

Artigo 13 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Ressalvada a hipótese prevista no artigo 10, o imposto de circulação de mercadorias, decorrente de operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios e objeto de auto de infração e imposição de multa, pendente de apreciação na esfera administrativa, poderá ser recolhido, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, com a multa de 30% (trinta por cento), cessando o respectivo procedimento fiscal.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.º — Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o imposto, acrescido da multa nele estabelecida, será encaminhado à cobrança executiva.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 10.393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Reorganiza a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado

Retificação

Onde se lê:

“Título I — Disposições Transitórias —”

Leia-se:

“Título I — Disposições Preliminares —”

Onde se lê:

“Capítulo III — Dos dependentes do segurado —”

Leia-se:

“Capítulo III — Dos dependentes do segurado —”

Onde se lê:

“Artigo 6.º — a esposa, ainda que ...”

Leia-se:

“Artigo 6.º — a esposa, ainda que ...”

Onde se lê:

“Artigo 26 — ... com título de liquidação ...”

Leia-se:

“Artigo 26 — ... com o título de liquidação ...”

Onde se lê:

“Artigo 32 — ... estabelecidas nos artigos 6.º e 8.º”.

Leia-se:

“Artigo 32 — ... estabelecidas nos artigos 6.º a 8.º”.

Onde se lê:

“Artigo 34 — outra metade saberá em partes ...”

§ 1.º —

§ 4.º — Cessando o direito ...”

Leia-se:

“Artigo 34 — outra metade caberá em partes ...”

§ 1.º —

§ 4.º — Cessando o direito ...”

Onde se lê:

“Artigo 38 — estado civil, passando por ...”

2.º —

4.º — ... escrívão de registro civil ...”

Leia-se:

“Artigo 38 — estado civil passado por ...”

2.º —

4.º — ... escrívão do registro civil ...”

Onde se lê:

“Artigo 44 — ... de erro, não não haverá ...”

Leia-se:

“Artigo 44 — ... de erro, não haverá ...”

Onde se lê:

“Artigo 47 — recolhimento de seis contribuições ...”

Leia-se:

“Artigo 47 — recolhimento de seis contribuições ...”

III —

III — ... recolhimento de seis contribuições ...”

LEI N.º 10.394, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Reorganiza a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo

Retificação

Onde se lê: “Artigo 9.º — ... a filha solteira...”

leia-se: “Artigo 9.º — ... a filha solteira...”

Onde se lê: “CAPÍTULO I — Dos Benefícios em Geral

Artigo — Os benefícios... o salário-mínimo na Capital...”

leia-se: “CAPÍTULO I — Dos Benefícios em Geral

Artigo 13 — Os benefícios... o salário mínimo na Capital...”

Onde se lê: “Artigo 21 — ... trinta e cinco anos de sua inscrição...”

leia-se: “Artigo 21 — ... trinta e cinco anos da data de sua inscrição...”

Onde se lê: “Artigo 23 — ... ao salário-mínimo

II — uma parte variável

a) ...

b) ...

c) ...

leia-se: “Artigo 23 —

a) ao salário-mínimo

b) a um e meio salários-mínimos, se contar mais de dez anos completos de contribuição à Carteira.

II — uma parte variável

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

Onde se lê: “Artigo 35 —

Parágrafo único —

a) ... por tempo inferior a um...

leia-se: “Artigo 35 —

Parágrafo único —

b) ... por tempo inferior...

Onde se lê: “Artigo 42 — ... primeiro dia do mês àquele em...”

leia-se: “Artigo 42 — ... primeiro dia do mês seguinte àquele em...”

Onde se lê: “Artigo 43 — ... primeiro dia do mês àquele em...”

leia-se: “Artigo 43 — ... primeiro dia do mês seguinte àquele em...”

Onde se lê: “Artigo 46 — ... primeiro dia do mês àquele em...”

leia-se: “Artigo 46 — ... primeiro dia do mês seguinte àquele em...”

Onde se lê: “Artigo 53 — ... ao Presidente desta autarquia...”

leia-se: “Artigo 53 — ... ao Presidente dessa autarquia...”

Onde se lê: “Artigo 66 — ... de 1969, alterou o artigo...”

leia-se: “Artigo 66 — ... de 1969, que alterou o artigo...”

LEI N.º 10.395, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado e dá providências correlatas

Retificação

Onde se lê: “Artigo 2.º — ... de uma só vez ou parcialmente;

VII — ... que define a obra ... que possibilite a estimativa de seu ...”

Leia-se: “Artigo 2.º — ... de uma só vez ou parcialmente;

VII — ... que defina a obra ... que possibilite a estimativa de seu ...”

Onde se lê: “Artigo 28 — ... uma vez por no.”

leia-se: “Artigo 28 — ... uma vez por ano.”

Onde se lê: “Artigo 44 — ... ou compras prorrogação ...”

§ 1.º —

2.º — ... as condições do contrato;

leia-se: “Artigo 44 — ... ou compras admitem prorrogação ...”

§ 1.º —

2.º — ... as condições de execução do contrato;

Onde se lê: “Artigo 67 — ... perda de garantia contratual;

leia-se: “Artigo 67 — ... perda da garantia contratual;

Onde se lê: “Artigo 69 — ... Parágrafo único —

devidamente informado. Nesse caso a autoridade superior deverá decidir-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua interposição.”

leia-se: “Artigo 69 — ... Parágrafo único —

devidamente informado. Nesse caso a autoridade superior deverá decidir-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua interposição.”

LEI DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

Dá a denominação de “Dr. João Gabriel Ribeiro”, ao Grupo Escolar de Vila Pereira, em São José do Rio Pardo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Dr. João Gabriel Ribeiro” o Grupo Escolar de Vila Pereira, em São José do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI DE 22, DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o posto de Primeiro Tenente Capelão PM no Quadro de Especialistas Capelães da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no Quadro de Especialistas Capelães da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1 (um) posto de Primeiro Tenente Capelão PM, padrão numérico P-2.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta do Código local 91-3.1.1.2 — Pessoal Militar Fixo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substo.

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Transforma em cargos, funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Justiça

Retificação

Onde se lê: “Artigo 5.º — ... orçamento vigente, do Código ...”

leia-se: “Artigo 5.º — ... orçamento vigente, no Código ...”